

**NOTA Nº 004/2022/LRG/PJG-2/NUCLEP**

**FT ELETRÔNICA Nº 0048739.00000354/2022-34**

**ASSUNTO:** Licitação para contratação de mão de obra temporária complementar.

**REFERÊNCIA:** 1. Licitação. 2. Arrematação. 3. Anulação de ato administrativo.

## **NOTA JURÍDICA**

### **I. Dos fatos e fundamentos:**

1. Em breve síntese, trata-se de consulta formulada pela Gerência Geral de Compras acerca do pedido de reconsideração realizado pela arrematante, nos autos da licitação pública nº 045/2022, promovida pela NUCLEP para contratação de serviços de mão de obra temporária complementar, nos termos da Lei nº 6.019/74.
2. Realizado o certame, após declaração de arrematação pela autoridade competente, o pregoeiro responsável decidiu pela anulação da competição pública em razão de, supostamente, a metodologia utilizada para composição de preços pelo setor requisitante não estar de acordo com critérios previstos na legislação de regência, o que, por isso, em linhas gerais, acarretou prejuízo à participação de mais licitantes interessados.
3. Os critérios narrados pelo pregoeiro referem-se, em suma, à forma para a composição dos custos em relação aos insumos necessários para utilização dos serviços pela NUCLEP.
4. Outrossim, sustentou o pregoeiro que no edital do certame havia duplicidade de informações a respeito da remuneração que a prestadora de serviços deveria arcar com seus empregados, uma vez que mesmo quanto às funções previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Companhia haviam dados sobre o quanto o mercado costuma remunerar tais funções e, por isso, a duplicidade de informações poderia, em tese, gerar dúvida para a participação de eventuais interessados.



5. Tais considerações realizadas pelo pregoeiro foram ratificadas, em princípio, pelo Gerente Geral de Compras e Serviços, autoridade competente para homologação da licitação, que ensejou o presente pedido de reconsideração pela sociedade empresária arrematante.
6. Ultrapassados os fatos, verifica-se que a decisão inicialmente tomada pela NUCLEP, s.m.j., foi baseada em supostas premissas sem aferição objetiva, visto que alega situações hipotéticas sem correspondência com elementos objetivamente extraídos do processo de licitação.
7. No que tange à metodologia da composição de custo, o pregoeiro sustenta que a forma como foi realizada não enseja à realidade dos custos para a prestação dos serviços. Malgrado esta Gerência não se debruçar sobre o mérito das considerações promovidas, tais argumentos parecem se basear em uma premissa equivocada, qual seja, que o preço estimado não corresponderia à realidade para a prestação dos serviços e, em vista disso, ensejou a dificuldade de participação de outros interessados.
8. Ocorre que após o advento da Lei nº 13.303/2016, os valores referenciais para a contratação de bens e serviços por meio de certame licitatórios não são publicados. Nesse sentido, ainda que se pudesse constatar, em tese, eventual equívoco na composição dos custos estimados, tal fato, objetivamente, não pode ser verificado como gerador de eventuais obstáculos para a participação na licitação, posto que os possíveis concorrentes não têm acesso aos valores estimados.
9. De outro lado, no tocante à duplicidade de informações remuneratórias constantes em planilha anexa ao instrumento convocatório – Salário NUCLEP x Salário Mercado – visualiza-se que o argumento quanto ao eventual induzimento em erro aos potenciais licitantes não são capazes, s.m.j., de configurar vício insanável. Denota-se do expediente administrativo que não houve qualquer impugnação ao Edital, assim como, no momento da competição, apenas uma licitante se mostrou interessada em contratar com a NUCLEP.
10. Sendo assim, os argumentos utilizados pelo responsável pela condução do certame não foram baseados em evidências objetivamente aferíveis, não sendo capazes de atestar eventual prejuízo aos interesses da NUCLEP, bem como à outros interessados em participar da licitação.



11. Em vista do acima mencionado, este órgão de assessoramento jurídico não verifica qualquer ilegalidade na licitação realizada. Entendendo a autoridade competente pela ausência de ilegalidade, pode-se anular o ato que extinguiu a licitação com base nas considerações firmadas pelo pregoeiro.

12. Com efeito, havendo interesse administrativo na manutenção da licitação, pode a autoridade superior anular o ato anulatório da competição pública com esteio na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua autotutela, que colaciona o dever de o Administrador rever seus próprios atos uma vez identificados vícios de legalidade, assim como, o poder-dever da autoridade superior que decorre do Poder Hierárquico irradiado na Administração Pública.

13. Ante ao exposto, constata-se a possibilidade jurídica de manutenção da licitação pela NUCLEP, com base nos fatos e fundamentos expostos na presente nota jurídica.

14. Salvo melhor juízo, estas são as considerações que julgamos pertinentes aduzir acerca da consulta formulada.

Itaguaí, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO RODRIGUES DE GUIMARÃES**  
Gerente Jurídico de Consultivo – PJG-2  
Matrícula nº 3577-6



1. Aprovo a NOTA Nº 004/2022/LRG/PJG-2/NUCLEP, da lavra do Dr. Leonardo Rodrigues de Guimarães, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando-a, na íntegra, como manifestação oficial desta Consultoria Jurídica.
2. Restituam-se ao setor de origem.

**DIEGO CUNHA BRUM**

Consultor Jurídico – matr. 3574-1

OAB/RJ 145.550

